



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2095884 - PR (2023/0325131-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO MATIAS LIBERALTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante – criança, idoso, enfermo ou gestante –, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

2. No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 contra pessoa maior de 60 anos de idade. Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria, a agravante disposta no art. 61, II, "h", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.884 - PR (2023/0325131-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUCIANO MATIAS LIBERALTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCIANO MATIAS LIBERALTO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 397-401, em que dei provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

A defesa alega que, "com exceção da reincidência, as circunstâncias agravantes genéricas não se aplicam aos crimes culposos" (fl. 413).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.095.884 - PR (2023/0325131-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante – criança, idoso, enfermo ou gestante –, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

2. No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 contra pessoa maior de 60 anos de idade. Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria, a agravante disposta no art. 61, II, "h", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Tal como consignei no *decisum* de fls. 397-401, a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal visa proteger aquele que é presumidamente imbuído de maior vulnerabilidade e, conseqüentemente, punir com mais rigor o autor do delito. Confira-se, *in verbis*:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
[...] II - ter o agente cometido o crime:
[...] h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

Acerca da motivação do legislador em incluir essas agravantes, que externam maior reprovação na conduta do agente, ensina Guilherme de Souza Nucci: "sendo vítima a criança, o maior de 60 anos, o enfermo ou a mulher grávida, denota-se maior covardia e insensibilidade moral do agente, porque **as pessoas visadas defendem-se com maior dificuldade, tornando facilitada a atividade delituosa**" (*Individualização da Pena*, 5. ed., São Paulo: RT, 2011, p. 217, destaquei).

O entendimento jurisprudencial prevalente do STJ é de que a agravante em comento é de **natureza objetiva** e deve incidir sempre que o ofendido se enquadrar em alguma categoria prevista no art. 61, II, "h", do CP, **independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu**.

No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997. Na segunda fase da dosimetria, o Magistrado de primeira instância aumentou a pena, em virtude de a vítima ser idosa. Confira-se: "Contudo, também incide a circunstância agravante da senilidade (CP., art. 61, inc. II, 'h'), eis que **o delito foi cometido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade**" (fl. 187, grifei).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a incidência da referida circunstância legal, pelos fundamentos a seguir (fl. 269, destaquei):

Em contrapartida, a insurgência defensiva referente ao

afastamento da agravante de ter o agente cometido o crime contra idoso (maior de sessenta anos) merece acolhimento.

Tratando-se de **crime na modalidade culposa, inviável a aplicação da referida agravante (CP, art. 61, inciso II, alínea “h”), visto inexistir relação prévia entre a idade da vítima e a prática da conduta imputada.**

Por isso, como não houve a intenção (dolo) do agente em praticar o crime contra pessoa idosa, bem como **a fragilidade da ofendida (maior de sessenta anos) não contribuiu com a conduta imprudente, mostra-se necessária a exclusão da agravante.**

Reafirmo que o acórdão de apelação está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, motivo pelo qual deve ser restabelecida a pena fixada na sentença, com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ACIDENTE DE VEÍCULO. HOMICÍDIO SIMPLES. AGRAVANTE GENÉRICA. IDADE DA VÍTIMA. CARÁTER OBJETIVO. CONHECIMENTO PELO RÉU.
DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL.
INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A agravante genérica prevista no art. 61, II, h, do CP é de natureza objetiva, não dependendo sua aplicação do prévio conhecimento pelo agente de que a vítima se enquadra em uma das hipóteses ali descritas.

2. A mera reiteração dos argumentos já apresentados na impetração do habeas corpus não é suficiente para infirmar a decisão que, com base na jurisprudência do STJ, conclui que não caracteriza flagrante ilegalidade o emprego da agravante genérica do art. 61, II, h, do CP na segunda fase da dosimetria da pena.

3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 651.591/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 6/8/2021, grifei)

[...] No caso de se praticar um crime contra criança, maior de 60

anos, enfermo ou mulher grávida, a norma, claramente, visou a proteger aquele que é naturalmente mais vulnerável, punindo, com maior rigor, o agente do delito.

Apesar de já destacada a essência motivadora dessa agravante, cumpre lembrar que o **critério de aplicação, em caso de pessoa idosa, é objetivo, e nesta hipótese, cronológico**. *In casu*, a vítima direta é a avó do paciente, que contava 68 anos à época do crime.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC n. 211.052/RO, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Rel. p/ acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/9/2014, destaquei)

[...]

2. **A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal está relacionada a uma maior vulnerabilidade do sujeito passivo, ou seja, há uma punição diferenciada a quem fere interesse ou bem jurídico de mulher grávida, menor de idade ou de pessoa idosa**. Antes do Estatuto do Idoso, a lei penal trazia a terminologia "velho" (critério biológico) e, após, passou a usar "idoso" (critério cronológico), no entanto, o bem jurídico tutelado sempre foi o mesmo, modificando-se tão somente o vocábulo para estabelecer elemento de caráter objetivo (60 anos).

[...]

(HC n. 145.928/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 17/5/2011, grifei)

[...] AGRAVANTE. VÍTIMA SEXAGENÁRIA. NATUREZA OBJETIVA. INCIDÊNCIA.

1. **A incidência da agravante estabelecida no art. 61, inciso II, "h", do CP é de natureza objetiva e não depende de prévio conhecimento do agente para sua incidência**, já que a vulnerabilidade do idoso é presumida. Precedentes.

2 Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.722.345/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 4/6/2019, destaquei)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Superior Tribunal de Justiça

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0325131-7

**AgRg no
REsp 2.095.884 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00031237020238160101 00035069220168160101 000350692201681601011
000350692201681601012 000350692201681601013 31237020238160101
35069220168160101 350692201681601011 350692201681601012
350692201681601013

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LUCIANO MATIAS LIBERALTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MATIAS LIBERALTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.